



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082986-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante LOURIVAL CELESTINO DA SILVA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44112

AGRV.N°: 2082986-06.2025.8.26.0000

COMARCA: ITANHAEM

AGTE.: LOURIVAL CELESTINO DA SILVA

AGDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Agravo de Instrumento – Ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito (pedido de tutela antecipada) – Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência, consistente na suspensão dos descontos dos empréstimos indicados na petição inicial - Alegação de que jamais contraiu os empréstimos consignados em seu benefício, ora questionados – Improcedência do inconformismo - Medida excepcional - Inteligência do art. 300, do CPC - Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais exigíveis - Questão posta a desate que reclama a instauração do contraditório para verificação da contratação havida entre as partes, ou seja, se, de fato, houve contratação regular ou não - Descontos que vem supostamente incidindo no benefício previdenciário da parte autora há quase 3 (três) anos - Demanda ajuizada somente em 02/2025 - Inexistência do perigo da demora – Hipótese da manutenção da decisão hostilizada, porém, poderá ser revista após a formação do contraditório ou no curso da instrução - Recurso desprovido.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 63, autos principais, que em 'ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito (pedido de tutela antecipada)', indeferiu a medida de urgência, consistente na suspensão dos descontos dos empréstimos indicados na petição inicial.

Sustenta o agravante que se trata de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos

relativos a empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor. Alega que a decisão merece reforma, pois estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Aduz que há verossimilhança em suas alegações, comprovada pela documentação anexada aos autos, que demonstra que a instituição financeira efetua cobranças diretamente em seu benefício previdenciário na forma consignada. Argumenta que é impossível produzir prova negativa de que jamais efetuou a contratação impugnada. Afirma que a plausibilidade da tese jurídica está alicerçada na relação de consumo existente entre as partes, o que lhe garante a proteção prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao perigo de dano, aduz que é pessoa idosa, tendo como única base de sobrevivência seus benefícios previdenciários, dos quais foi privado em decorrência de fraude perpetrada pela agravada. Assevera que, apesar da menção de que já se passam três anos dos descontos, somente percebeu que algo estava errado quando não recebeu quantia suficiente para sua subsistência. Sustenta, ainda, que em caso de improcedência final da demanda, poderá a agravada retomar os descontos, não havendo irreversibilidade da medida. Cita precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso. Requer a reforma da decisão agravada (fls. 01/08).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

“Vistos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-

se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

Para concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (CPC, art. 300, § 1º). A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (CPC, art. 300, § 2º).

A medida pleiteada na exordial, a título de "tutela antecipada", s.m.j., não comporta deferimento.

Com efeito, a alegação de práticas irregulares por parte do requerido está alicerçada em avaliação unilateralmente produzida, não evidenciando, de plano, a exigida probabilidade do direito invocado, há necessidade de submeter-se ao crivo do contraditório. Ademais, trata-se de situação que perdura há quase 3 anos, conforme página 03.

De outro lado, da análise dos documentos encartados, em cotejo com as afirmações contidas na exordial, não condizem, até porque o contrato em questão foi livremente pactuado pelas partes e não contém nulidade

aparente.

***Sobre o tema, nosso E. Tribunal de
Justiça:***

(...).

***Cite-se o requerido. A ausência de
contestação implicará revelia e presunção de
veracidade da matéria fática apresentada na
petição inicial.***

Intime-se" (fls. 63, autos
principais).

A presente insurgência não merece
provimento.

Com efeito, o deferimento da medida
antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e
está sujeito ao prudente arbítrio e livre convencimento
do juízo originário, que aprecia a relevância do
fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida
enquanto aguarda-se o provimento final.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni,
quanto à probabilidade do direito reclamado: "No direito
anterior a antecipação da tutela estava condicionada à
existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o
juiz a respeito da "verossimilhança da alegação",
expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na
doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las,
dando preferência ao conceito de probabilidade do
direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz
a conceder tutelas provisórias com base em cognição
sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então

fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 383).

Ainda, estabelece o artigo 300, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O Mm. Julgador da causa não se convenceu da presença dos requisitos exigíveis.

De fato, imprescindível na hipótese, a instauração do contraditório com a citação do banco e necessária dilação probatória, a fim de demonstrar, indene de dúvidas, se houve contratação, ou não.

Ademais, os descontos questionados, realizados diretamente de seu benefício previdenciário, vem ocorrendo há quase 3 (três) anos (fls. 03, autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais), tendo ajuizado a presente demanda recentemente (fevereiro/2025 – fls. 01/15, autos principais).

Daí também é revelada a inexistência do perigo da demora, podendo-se aguardar o exercício do efetivo contraditório e ampla dilação probatória, a fim de se apurar se houve ou não contratação ou mesmo vício na pactuação que justifique sua revisão, não sendo o caso, contudo, de se sobrestar os descontos, alegados indevidos.

Assim, nesta análise perfunctória, não se verifica a aparência do bom direito, nem tão pouco demonstrou a possibilidade de prejuízo ou danos imediatos em caso de não acolhimento neste momento.

Ademais, a suspensão das cobranças nestas circunstâncias poderá acarretar dano irreversível ao banco réu, já que a parte autora poderá contratar outros empréstimos e havendo o comprometimento da margem, impossibilitará o banco de efetivar as cobranças após o julgamento de mérito.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator